



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600169-31.2020.6.00.0000 – MACAPÁ – AMAPÁ

Relator: Ministro Og Fernandes

Impetrante: José Tupinambá Pereira de Sousa

Advogados: Eduardo dos Santos Tavares – OAB: 27421/DF e outra

Autoridade coatora: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

ELEIÇÕES 2018. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. TRE/AP. EXECUÇÃO IMEDIATA DE ACÓRDÃO REGIONAL QUE CASSOU O DIPLOMA DE DEPUTADO ESTADUAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFENSA AO ART. 257, § 2º, DO CE E À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO PERFUNCTÓRIO. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. MEDIDA LIMINAR REFERENDADA.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato do TRE/AP que determinou o cumprimento imediato do acórdão que cassou o diploma do impetrante, eleito deputado estadual no pleito de 2018, devido à prática de captação ilícita de sufrágio – art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

2. Na espécie, verifico, em juízo preliminar, que a concessão da tutela de urgência requerida pelo impetrante para suspender a execução imediata do acórdão regional se justifica pela desobediência do TRE/AP à expressa previsão legal constante do § 2º do art. 257 do CE, conforme o qual “o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo”.

3. Este Tribunal Superior entende que o § 2º do art. 257 veicula hipótese de efeito suspensivo recursal *ope legis*, que decorre automaticamente da previsão normativa, não havendo discricionariedade por parte do julgador ou qualquer pressuposto para a concessão do referido efeito. Precedente.



4. A plausibilidade do direito do impetrante é evidente e está evidenciado, também, o perigo da demora, tendo em vista que, conforme o resumo do julgamento, que consta da certidão apresentada, a publicação do acórdão regional ensejará o cumprimento imediato de seus termos.

5. Medida liminar referendada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em referendar a medida liminar e determinar a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, nos termos do voto do relator. Brasília, 7 de maio de 2020.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, em 27.2.2020, deferi medida liminar nos autos digitais do presente mandado de segurança. Para melhor compreensão do caso concreto, transcrevo o relatório da decisão proferida (ID 24742688):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por José Tupinambá Pereira de Sousa, deputado estadual eleito em 2018, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá que determinou o cumprimento imediato de acórdão que cassou o seu diploma em razão da prática de captação ilícita de sufrágio.

Em suma, o impetrante assevera que o TRE/AP incidiu em teratologia e ilegalidade, pois (ID 24592738, fl. 2):

[...] O Juiz que instaurou de ofício, em seu voto, a concessão de tutela de evidência não solicitada pela parte, afastou a aplicação do artigo 257, § 2º do CE sem qualquer competência para tanto, posto que [sic] ao tribunal que julgará o RO, é que compete decidir qual o efeito em recebe a irrisignação.

Para comprovar suas alegações, o impetrante junta a certidão de julgamento do TRE/AP (ID 24592838).

Requer, ao final (ID 24592738, fl. 12):

*[...] a concessão de Medida Liminar **impedir a execução imediata do julgado**, permitir que o impetrante oponha os embargos respectivos e após, a cogitação ordinária, com a incidência e eficácia do artigo 257, § 2º até que o pedido de revisão alcance a percuência judicante dos Ministros que integram o Colendo Tribunal Superior Eleitoral;*

[...] Após colhidas as informações e ouvido o representante do parquet com assento nessa instância, pede-se o conhecimento da impetração em razão da manifesta ilegalidade pelo afastamento da incidência de norma



legal com efeitos processuais vigentes e declare-se a teratologia e ilegalidade do acórdão no ponto em que determinou a execução imediata do acórdão, via da CONCESSÃO DA SEGURANÇA, afastando interpretação que impeça o reconhecimento do efeito suspensivo ope legis, ao recurso ordinário que será interposto pelo impetrante. (grifos no original)

É o r e l a t ó r i o .

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, reproduzo a parte decisória (ID 24742688):

Inicialmente, saliento que, em matéria eleitoral, compete ao Tribunal Superior Eleitoral julgar, originariamente, mandado de segurança relativo a atos dos tribunais regionais – art. 22, I, e, do Código Eleitoral.

Também é importante frisar que a jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que o cabimento de mandado de segurança “contra ato judicial somente é admitido em hipótese excepcional, em que esteja evidenciada situação teratológica e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação” (AgR-MS nº 38-45 /AM, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 7.8.2008, DJ de 5.9.2008).

Na espécie, verifico, em juízo preliminar, que a concessão da tutela de urgência requerida pelo impetrante para suspender a execução imediata do acórdão regional se justifica pela desobediência do TRE/AP à expressa previsão legal constante do § 2º do art. 257 do CE, que dispõe o seguinte:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

[...].

§ 2º O Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida por Juiz Eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei 13.165, de 2015).

Destaque-se que esta Corte Superior tem decidido, inclusive, que o referido § 2º do art. 257 veicula hipótese de efeito suspensivo recursal *ope legis*, que decorre automaticamente da previsão normativa, como bem ressaltado pelo eminente Ministro Luiz Fux, ao proferir decisão monocrática no RO nº 1660-93/RR, publicada no DJe de 12.12.2017. Ainda na ocasião, pontuou o ilustre Ministro não haver discricionariedade por parte do julgador ou qualquer pressuposto para a concessão do referido efeito.

Nesse mesmo sentido, com adaptação, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ART. 22 DA LC 64/90. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 257, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTES. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. PRESENÇA. LIMINAR DEFERIDA.



[...]

7. A teor do art. 257, § 2º do Código Eleitoral, com texto dado pela Lei 13.165/15, o Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida por Juiz Eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

8. A expressão Recurso Ordinário foi empregada pelo Legislador em acepção genérica e compreende hipótese de Embargos Declaratórios, conforme voto da e. Ministra LUCIANA LÓSSIO, no REspe 241-96/PR, em 18.10.2016.

9. As sanções de inelegibilidade e de perda de diplomas impostas ou mantidas por Tribunal Regional Eleitoral produzem seus efeitos a partir da publicação do aresto proferido em Embargos [...].

(MS nº 0602320-09/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, decisão monocrática, DJe de 10.11.2016)

A plausibilidade do direito do impetrante é evidente, não sendo lícito ao TRE/AP conceder tutela de evidência contra expressa disposição legal.

Também evidencio o perigo da demora, tendo em vista que, conforme consta do resumo de julgamento na certidão apresentada, a publicação do acórdão regional ensejará o cumprimento imediato de seus termos. A propósito, confira-se (ID 24592838, fl. 3):

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou questão de ordem suscitada pelo advogado do Representado José Tupinambá Pereira de Sousa, acerca do impedimento do Juiz Rivaldo Valente; por maioria, rejeitou questão de ordem suscitada pelo Juiz Jucélio Neto após o Relator julgar ilícita a prova decorrente do acesso ao conteúdo da conversa de Josiane Lobato pela Polícia Federal, sem autorização judicial; por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do representado Pedro dos Santos Martins e conheceu das representações. No mérito, por maioria, julgou procedentes as Representações em relação ao Representado José Tupinambá Pereira de Souza e improcedentes em relação ao Representado Pedro dos Santos Martins, com a aplicação imediata da decisão. Vencidos os Juizes Marcus Quintas (Relator), Jucélio Neto e Gilberto Pinheiro, quanto ao deferimento da tutela de evidência para fins de cumprimento imediato da decisão. Vencido parcialmente o Juiz Marcus Quintas (Relator), que julgou integralmente improcedentes as representações. Redigirá o Acórdão o Juiz Léo Furtado. Votou o Juiz Rommel Araújo (Presidente).

Ante o exposto, **defiro** a liminar para suspender os efeitos do acórdão prolatado nos autos das Rps nº 0601713-41 e nº 0601705-64, até ulterior decisão deste Tribunal Superior.

Com urgência, determino seja notificada a autoridade coatora, a fim de que, no prazo de 10 dias, preste as informações que julgar necessárias na defesa do ato impugnado, conforme o disposto no inciso I do art. 7º da Lei do Mandado de Segurança.

Nos termos do art. 3º da Res.-TSE nº 23.598/2019, submeto ao referendo dos eminentes pares a decisão que concedeu a medida liminar requestada nos autos digitais do presente mandado de segurança.

Em juízo perfunctório, ratifico a compreensão perfilhada e, assim, **voto no sentido de referendar a medida liminar**.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.



É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, acompanho o eminente Relator, Ministro Og Fernandes, porquanto há previsão expressa, a traduzir opção legislativa, de que os recursos ordinários interpostos contra acórdão que importe cassação de mandato, *in casu* de deputado estadual, serão recebidos com efeito suspensivo (art. 257, § 2º, do Código Eleitoral). Por óbvio, se confirmado o acórdão de procedência da representação do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, não se exigirá o trânsito em julgado na instância revisional, que, na espécie, é o Tribunal Superior Eleitoral. Porém, de igual forma, não há como superar, com lastro na legislação processual civil, tal como defende o Ministério Público Eleitoral, ora agravante, o efeito suspensivo *ope legis*. Logo, haverá que se aguardar, exaurida a jurisdição prestada na origem, a análise do recurso ordinário, seja por deliberação monocrática do ministro relator ou, se for o caso, colegiada pelo Plenário deste Tribunal. Acompanho Sua Excelência. É o voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 0600169-31.2020.6.00.0000/AP. Relator: Ministro Og Fernandes. Impetrante: José Tupinambá Pereira de Sousa (Advogados: Eduardo dos Santos Tavares – OAB: 27421/DF e outra). Autoridade coatora: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida liminar e determinou a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 7.5.2020.

